



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098923 - PA (2025/0436026-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE
ADVOGADOS : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO017394
ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - PA010652A
AGRAVADO : FERNANDA BRIGIDA PORTO
ADVOGADOS : LUÍS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE - PA011122
MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - PA008965
AGRAVADO : CARLOS DONIZETE MENDANHA
ADVOGADOS : LUÍS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE - PA011122
MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - PA008965
NIVEA LUIZE REIS ALVES DE MELO - PA033478

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES INVOCADOS NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE (SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. INVIABILIDADE DE SUPERAÇÃO APENAS EM AGRADO INTERNO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, consistentes na incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

2. O objetivo recursal é decidir se houve efetiva e concreta impugnação dos óbices sumulares apontados e se é possível majoração de honorários recursais no agravo interno.

3. A impugnação específica exige demonstração de que a solução da controvérsia prescinde de interpretação de cláusula contratual ou do reexame fático-probatório, a fim de afastar a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, bem como indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de infirmar a orientação desta Corte para afastar a Súmula 83/STJ. Alegações genéricas não atendem ao princípio da dialeticidade.

4. Não é admissível superar a falta de impugnação específica apenas

no âmbito do agravo interno, por força da preclusão consumativa.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098923 - PA (2025/0436026-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE
ADVOGADOS : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO017394
ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - PA010652A
AGRAVADO : FERNANDA BRIGIDA PORTO
ADVOGADOS : LUÍS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE - PA011122
MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - PA008965
AGRAVADO : CARLOS DONIZETE MENDANHA
ADVOGADOS : LUÍS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE - PA011122
MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - PA008965
NIVEA LUIZE REIS ALVES DE MELO - PA033478

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES INVOCADOS NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE (SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. INVIABILIDADE DE SUPERAÇÃO APENAS EM AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, consistentes na incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

2. O objetivo recursal é decidir se houve efetiva e concreta impugnação dos óbices sumulares apontados e se é possível majoração de honorários recursais no agravo interno.

3. A impugnação específica exige demonstração de que a solução da controvérsia prescinde de interpretação de cláusula contratual ou do reexame fático-probatório, a fim de afastar a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, bem como indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de infirmar a orientação desta Corte para afastar a Súmula 83/STJ. Alegações genéricas não atendem ao princípio da dialeticidade.

4. Não é admissível superar a falta de impugnação específica apenas

no âmbito do agravo interno, por força da preclusão consumativa.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA. – SPE (RESIDENCIAL) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da ausência de impugnação dos fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre (incidência das Súmulas 5, 7 e 83 desta Corte).

Nas razões do presente inconformismo, RESIDENCIAL alegou ter se insurgido contra todos os fundamentos do juízo de admissibilidade do recurso especial, pugnando pela reforma da decisão agravada.

Foi apresentada contraminuta requerendo a majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 1.046-1.054).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão atacada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra a integralidade dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois RESIDENCIAL, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, a incidência das Súmulas 5, 7 e 83 desta Corte.

E isso não fez porque apenas sustentou, nas razões de seu agravo em recurso especial, **(1)** o prequestionamento das questões suscitadas no apelo excepcional; **(2)** a possibilidade de retenção de parte dos valores pagos, bem como da comissão de corretagem, na hipótese de resilição do contrato de promessa de compra e venda de imóvel por iniciativa do comprador; **(3)** a legalidade da cobrança de juros capitalizados.

Assim, não houve a demonstração do adequado confronto dos fundamentos da decisão agravada em relação a incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Cumprе registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, cabe ao agravante não apenas mencionar que os referidos enunciados devem ser afastados, impondo-lhe demonstrar, concreta e fundamentadamente, que a solução da controvérsia independe da interpretação de cláusulas do contrato, bem como do reexame das questões fáticas da causa, o que não ocorreu no caso.

Por sua vez, para se insurgir contra a incidência da Súmula 83 desta Corte, deve o recorrente demonstrar que o posicionamento adotado pela Corte local não se encontra alinhado com o entendimento do STJ sobre o tema em debate, indicando precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, de modo a evidenciar que a matéria não seria pacífica naquele momento ou que estaria superada, o que também não foi observado na espécie.

A esse fim, também não basta a simples menção de não incidência da aludida súmula, tampouco a mera transcrição de ementas ou de trecho de acórdão, sem a sua indicação numérica ou a alegação de que os precedentes divergentes foram colacionados nas razões do recurso especial.

A propósito, veja-se que:

não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada (AgRg no AREsp nº 238.064/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 18/8/2014)

Logo, verifica-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente os óbices anteriormente mencionados, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Em resumo, nas razões do agravo em recurso especial, RESIDENCIAL se limitou a renegar genericamente os motivos apresentados pela decisão agravada, sem, no entanto, evidenciar a inadequação da fundamentação adotada.

Conforme já decidiu o STJ:

*[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido**, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
(AgRg no Ag n. 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 26/11/2008 - sem destaque no original)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com o princípio da dialeticidade e com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu recurso

especial com fundamento na Súmula 83 do STJ, por ausência de afronta a dispositivo legal e divergência não comprovada.

2. A parte agravante não impugnou especificamente dois dos fundamentos da decisão recorrida, nomeadamente a incidência da Súmula 83/STJ e a ausência de comprovação da divergência, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo interno.

III. Razões de decidir

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão.

5. A impugnação deve ser efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia.

6. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme a Súmula 83, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado com a orientação do Tribunal.

7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284 do STF.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp nº 2.853.856/SP, Rel. Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

2. Para afastar o fundamento da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, não basta apenas deduzir alegação genérica de inaplicabilidade do referido óbice ou que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto, o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou. Precedentes.

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp nº 2.104.307/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022 – sem destaque no original)

Assim, como RESIDENCIAL não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, visto que não é admissível a impugnação somente no âmbito do agravo interno, em virtude da preclusão.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Tendo em vista a ausência de majoração da verba honorária na decisão agravada, a fim de dar cumprimento ao art. 85, § 11, do CPC, **MAJORO** em 2% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da parte recorrida, limitados a 20%, observados, se aplicáveis, os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.098.923 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0436026-3

Número de Origem:
00046360720138140028 46360720138140028

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE
ADVOGADOS : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO017394
ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - PA010652A

AGRAVADO : FERNANDA BRIGIDA PORTO
ADVOGADOS : LUÍS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE - PA011122
MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - PA008965

AGRAVADO : CARLOS DONIZETE MENDANHA
ADVOGADOS : LUÍS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE - PA011122
MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - PA008965
NIVEA LUIZE REIS ALVES DE MELO - PA033478

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE
ADVOGADOS : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO017394
ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - PA010652A

AGRAVADO : FERNANDA BRIGIDA PORTO
ADVOGADOS : LUÍS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE - PA011122
MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - PA008965

AGRAVADO : CARLOS DONIZETE MENDANHA
ADVOGADOS : LUÍS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE - PA011122
MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - PA008965
NIVEA LUIZE REIS ALVES DE MELO - PA033478

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026